



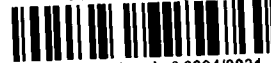
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2021

Funções
 Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Patos, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 22/11/2021

Dispõe sobre a criação da Taxa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TLSU), nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 14.026/2020 e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 8894/2021
Data: 19/11/2021 Horário: 15:02
LEG - PLO 280/2021

Ricardo Alberto Pereira Piorino, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Seção I

Da Taxa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TLSU)

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a Taxa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TLSU).

Parágrafo único. A TLSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manutenção de infraestruturas, de instalações operacionais e de execução de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 2º A base de cálculo da TLSU consiste no custo econômico dos serviços, representado pelo valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o custo econômico do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos urbanos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de execução, englobando a coleta, triagem, remoção, transporte e destinação final, ambientalmente adequada, observado o disposto nos incisos X e XIX do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º A base de cálculo da TLSU, será determinada por meio de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da edificação, atividade, período e metragem, mensalmente, de acordo com o Anexo I, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 3º O sujeito passivo da TLSU, é o usuário (proprietário de imóvel, titular do domínio útil de imóvel ou possuidor de qualquer natureza de imóvel edificado ou não), conforme consta no Anexo I, desta Lei.

§1º São juridicamente solidários pelo pagamento da TLSU as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelos serviços.

§2º Ficam isentos da cobrança da TLSU, os imóveis residenciais padrão-econômico, enquadrados no art. 7º da Lei Municipal nº 4.372, de 22 de dezembro de 2005.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 4º A TLSU será lançada anualmente pela Fazenda Municipal e sua arrecadação poderá ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§1º O lançamento da TLSU ocorrerá conforme Anexo I da presente Lei, com base na Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba - UFMP.

§2º Para o processamento de cobrança poderá ser adotado o previsto no §1º do art. 35 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Seção V
Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 5º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TLSU sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento dos consectários legais (multa, juros e correção monetária), conforme incisos I, II e III do §2,º do art. 27, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969), cumulado com o art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.559, de 29 de agosto de 1991.

Seção VI
Das Disposições Finais

Art. 6º As receitas derivadas da aplicação da TLSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos necessários para expansão e modernização.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

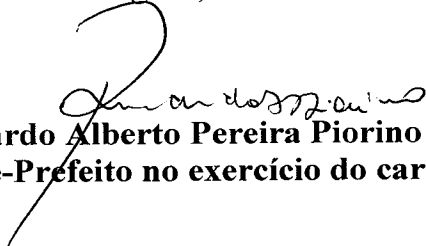
Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as prescrições contidas nas alíneas “b” e “c”, do inc. III, do art. 150 da Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de novembro de 2021.


Ricardo Alberto Pereira Piorino
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

TABELA DA TLSU

CLASSES	Metragem da Edificação (m2)	Quantidade de UFMPs MENSAL
RESIDENCIAL	ATÉ 50,00	0,10
	DE 50,01 A 100,00	0,15
	DE 100,01 A 200,00	0,20
	DE 200,01 A 300,00	0,50
	DE 300,01 A 1.000,00	0,60
	ACIMA DE 1.000,00	0,70
COMERCIAL	ATÉ 50,00	0,20
	DE 50,01 A 100,00	0,30
	DE 100,01 A 200,00	0,50
	DE 200,01 A 300,00	0,70
	DE 300,01 A 1.000,00	1,00
	DE 1.000,01 A 2000,00	1,50
ACIMA DE 2.000,00	1,80	
INDUSTRIAL	ATÉ 300,00	0,50
	DE 300,01 A 1.000,00	0,70
	DE 1.000,01 A 5.000,00	1,20
	DE 5.000,01 A 10.000,00	2,00
	ACIMA DE 10.000	3,84
OUTRAS	ATÉ 50,00	0,12
	DE 50,01 A 100,00	0,20
	DE 100,01 A 200,00	0,40
	DE 200,01 A 300,00	0,60
	DE 300,01 A 1.000,00	0,80
	ACIMA DE 1.000,00	1,20
TERRENOS NÃO EDIFICADOS	ATÉ 250,00	0,06
	DE 250,01 A 400,00	0,10
	DE 400,01 a 800,00	0,14
	DE 800,01 A 1000,00	0,22
	DE 1000,01 A 5.000	0,40
	ACIMA DE 5.000,00	0,90

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 081 / 2021

Dispõe sobre a criação da Taxa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TLSU), nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 14.026/2020 e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Ver. José Carlos Gomes - Cal
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos, através do presente, submeter ao crivo desta respeitável Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que versa sobre a criação da Taxa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TLSU), tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manutenção de infraestruturas, de instalações operacionais e de execução de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A iniciativa em questão é fruto das implicações trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico no âmbito nacional. Segundo aquela norma, tal qual ocorre com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos devem ser remunerados na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço.

Outrossim, sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, conforme sinalizado pela citada norma federal e ratificado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem-se que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita, nos termos da LRF. Ou seja, pela nova sistemática foi imposto aos municípios a instituição de mecanismos de cobrança para o custeio de tão relevante serviço, sendo esta a razão de ser deste projeto.

No presente caso, como não foi conferida margem de discricionariedade ao administrador para instituir o tributo (não há opção de não fazê-lo), tem-se que é inerente à responsabilidade fiscal das contas públicas a implementação da referida Taxa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, estabelecendo os moldes de cobrança.

Versando especificamente sobre o Município de Pindamonhangaba, o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PMGIRS), aprovado pela Lei Municipal nº 6.407, de 23 de fevereiro de 2021, já previu a instituição de cobrança para garantir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

sustentabilidade da ação, de modo a não prejudicar a qualidade dos serviços prestados e colaborar com o adequado tratamento e destinação final dos resíduos.

Ademais, o art. 54 da Lei Federal nº 14.026/2020 impõe termo certo para que os municípios busquem a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, as quais, vale repetir, será implementada com base no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e custeada através da cobrança tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público ofertado. Muito por isso, cremos que a TLSU representa um instrumento de cobrança adequado à realidade local, tendo sido empregada como solução para uma distribuição equânime e justa à população para fazer frente aos custos destes serviços.

A respeito do tema (justiça tributária), o parágrafo único, do art. 3º, da presente iniciativa concede a isenção para os imóveis residenciais de padrão econômico, conforme disciplinado no art. 7º da Lei Municipal nº 4.372/05, preservando, com isso, a capacidade contributiva do segmento economicamente vulnerável ou menos favorecido.

Do ponto de vista temporal, ainda que instituída a referida taxa até novembro de 2021, será respeitada a regra contida no artigo 150, inciso III, b e c, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Na prática, a TLSU só poderá ser arrecadada no próximo exercício financeiro, em 2022, respeitando-se, também, a regra nonagesimal (90 dias).

Por fim, registra-se que há Ações Diretas de Inconstitucionalidade pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal como a ADI nº 6583, ajuizada pela Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ASSEMAE), que objetiva a declaração de inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei nº 14.026/2020, dentre eles, o artigo que impõe ao Município a titularidade do serviço de saneamento, sob o argumento de interferência indevida na autonomia municipal; e a ADI nº 6536, ajuizada por alguns partidos políticos como PC do B, PSOL, PSB e PT, e a ADI nº 6492, que objetivam a declaração de inconstitucionalidade total da Lei. Como os pedidos cautelares não foram acolhidos, de nenhuma das duas ações, a Lei permanece produzindo os seus efeitos em sua integralidade.

Dentro do contexto apresentado, resta claro que adiar o enfrentamento da pauta imposta pela União através da Lei Federal nº 14.026/2020 não contribuirá com a solução das demandas afetas ao manejo dos resíduos. Do mesmo modo, partindo do pressuposto de que a política de saneamento básico constitui instrumento indispensável para a preservação da saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

pública e do meio ambiente, tem-se que a análise e aprovação do projeto é medida essencial para que o Município de Pindamonhangaba atue como agente ambientalmente responsável.

Portanto, Senhores Vereadores, tratando-se de matéria de extrema relevância, que, vale repetir, abrange a política de saneamento básico e constitui instrumento indispensável para a preservação da saúde pública e do meio ambiente, é fundamental a aprovação do presente projeto. Para tanto, invocamos o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, adotando-se caráter de urgência, a fim de que a questão seja apreciada por esta Nobre Casa de Leis no menor prazo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 16 de novembro de 2021.


Ricardo Alberto Pereira Piorino

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Secretaria de Governo e Serviços Públicos

Limpeza Urbana
Histórico de Utilização de Recursos

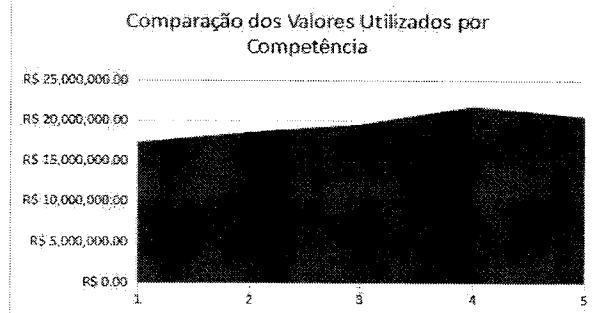
Os serviços de limpeza urbana são de suma importância para evitar que a população fique doente, que doenças se espalhem pelas cidades ou que problemas de fundo sanitário virem uma dor de cabeça. Quando os resíduos sólidos ficam expostos na rua por muito tempo, eles acabam atraindo pragas urbanas, como ratos, baratas e moscas — que causam inúmeras doenças e correm o risco de serem atingidos por chuvas. Isso contribui para que o lixo se espalhe e chegue aos rios pelas redes de água pluvial, causando entupimentos que podem levar a enchentes durante as chuvas e impacto ao meio ambiente.

A limpeza da cidade é complexa, pois envolve instalação de lixeiras, varrição de todas as vias, retirada de entulhos, desobstrução de bueiros, pintura de guias, lavagem de monumentos, capinas de canteiros e das ruas, limpeza de córregos e encostas, preservação de bueiros e ralos públicos, manutenção e limpeza de viadutos e mobiliário urbano (estátuas e monumentos), limpeza e varrição pós-eventos, como feiras livres e afins. Ou seja, é impossível pensar no bom funcionamento de uma cidade, qualquer que seja, sem a limpeza urbana. Ele é o responsável por deixá-la limpa, arrumada, agradável para os moradores e turistas e livre de vetores de doenças que podem surgir a partir do acúmulo do lixo.

Contudo, trata-se de um serviço especializado e muito dispendioso considerando a abrangência do serviço (todo o município). Os problemas ambientais estão desencadeando uma série de discussões em relação à sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável. O crescimento populacional tem como consequência o aumento do impacto ambiental em meio urbano. Para haver um desenvolvimento urbano sustentável, é necessário que a administração pública tenha uma boa gestão ambiental, o que não é barato, pois envolve um grande volume de serviços, colaboradores, mão de obra especializada, veículos, ferramentas, equipamentos leves e pesados, insumos dos mais diversos, além da correta disposição dos resíduos em local licenciado.

Vejamos abaixo tabela e gráfico de despesas tangentes aos serviços de limpeza urbana durante os últimos 5 anos:

Serviços de Limpeza Urbana - Série Histórica		
Competência	Ano	Valor gasto em Reais
1	2017	R\$ 17.251.937,56
2	2018	R\$ 18.537.888,20
3	2019	R\$ 19.528.490,54
4	2020	R\$ 21.758.565,84
5	2021	R\$ 20.500.000,00



3



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Secretaria de Governo e Serviços Públicos

É importante ressaltar também que o valor gasto com a limpeza urbana, pode ser considerado também um investimento por parte da saúde pública, pois resulta em melhores condições de saneamento básico e mais saúde para a população, e conseqüentemente, menos gastos com a saúde pública do município. Portanto, ao se tratar de limpeza urbana, devemos levar em consideração não somente números, mas também as questões sociais e ambientais envolvidas.

Ricardo Alberto Pereira Piorino
Secretário de Governo e Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0536-E62F-BEAF-0574

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO (CPF 072.XXX.XXX-35) em 11/11/2021 11:14:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/0536-E62F-BEAF-0574>